Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, de autoria da Deputada SILVIA WAIÃPI, visa, nos termos da respectiva ementa, inserir os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, além de outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral.

CD258312868300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

Em longa e minudente justificação, a Autora fundamenta que a criação de medidas que possibilitem a identificação e a efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, é algo essencial, oportuno e urgente.

A Autora considera que a presente proposição vai ao encontro dessa necessidade, pois a ideia é obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção das medidas cabíveis, conforme o caso, para se contrapor às ameaças surgidas em função da eventual presença desses sujeitos em eventos públicos.

Em favor da sua argumentação, a Autora justifica que a proposição legislativa busca: quanto aos fugitivos, a sua captura; quanto aos condenados por crimes hediondos sem mandado de prisão em aberto, por já terem cumprido suas respectivas penas, por exemplo, o monitoramento para futuras investigações, se for o caso; e, no que tange aos agressores sobre os quais recaiam medidas protetivas, na situação de haver a presença também da vítima, a vigilância para sua proteção, nas condições que especifica.

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, depois de apresentado em 26 de junho de 2023, foi distribuído, em 1º de agosto de 2023, para as Comissões de Turismo (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encaminhado à Comissão de Turismo, em 2 de agosto de 2023, foi inicialmente designado para a relatoria, em 14 de setembro de 2023, o eminente Deputado RODOLFO NOGUEIRA. Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 15 de setembro de 2023, ele foi encerrado em 3 de outubro de 2023, sem que emendas tenham sido apresentadas.

Em 16 de abril de 2024, então, a matéria passou a ser relatada pelo ilustre Deputado ROBINSON FARIA, sendo aprovado o Parecer do

CD258312868300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

Relator com emenda de autoria do mesmo, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Turismo, em 27 de novembro de 2024.

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 28 de novembro de 2024. Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 4 de dezembro de 2024, ele foi encerrado, em 12 de dezembro de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

A proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta legislativa, sob o exame desta Comissão, insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, além de outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral.

O enfrentamento da violência se faz por meio de um conjunto articulado de ações. Consequentemente, criar medidas que possibilitem a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, revela-se providência essencial à segurança pública e à proteção da sociedade.

As medidas de segurança pública referem-se a ações e estratégias adotadas pelo Estado, para garantir a proteção da sociedade, a

CD258312868300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

manutenção da ordem pública e a prevenção da criminalidade. O propósito deste Projeto de Lei é, como relata a Autora, obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, a proposição legislativa institui medidas que possibilitam a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, ao disponibilizar em tempo real às autoridades informações sobre pessoas procuradas, que cometeram crimes hediondos, com benefício de saída temporária e agressores com medidas protetivas.

Esta proposição inova, ao auxiliar na resolução de diversos delitos, pois pode fornecer provas concretas às autoridades policiais sobre a ocorrência de eventuais crimes em eventos. Frise-se que, no processo criminal, o decreto condenatório do juiz exige certeza absoluta, baseada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem, superada qualquer dúvida razoável, o dolo do acusado. Deste modo, o presente Projeto de Lei possui grande relevância no âmbito da segurança pública, ao estabelecer medidas que possibilitam efetiva condenação de eventuais criminosos, após o transcurso do processo penal.

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, demonstra potencial de ampliar a rede de proteção às vítimas, reforçar o combate à violência e garantir os direitos das mulheres.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2024, mostram que uma mulher é vítima de violência a cada 30 segundos no Brasil. Feminicídio, agressão física, ameaça, perseguição, violência psicológica e estupro estão entre os crimes mais frequentes. Além disso, 3 (três) a cada 10 (dez) brasileiras já sofreram violência doméstica, o que reforça a necessidade de atuação efetiva das instituições[1].

[1] Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/tjdft-reforca-combate-a-violencia-de-genero-no-dia-nacional-de-luta-contra-a-violencia-a-mulher. Acesso em: 02/10/2025.

CD258312868300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

Destarte, o presente Projeto de Lei pode fornecer elementos hábeis para corroborar a narrativa da vítima de descumprimento de medida protetiva. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006, buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, sendo medidas de natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. No entanto, amiúde, verifica-se a absolvição de acusados, por falta de prova concreta do descumprimento da medida protetiva, que corrobore a versão da vítima. A falta de prova resulta na não comprovação do dolo, o que leva ao juízo absolutório dos acusados de violência contra a mulher. Tal circunstância pode vir a ser solucionada com a aprovação deste PL, quando se tratar de descumprimento ocorrido em evento público.

O presente Projeto de Lei foi aprovado, na Comissão de Turismo, com emenda de autoria do Relator. A emenda surgiu de reparo na redação originária do Projeto de Lei, porquanto o § 6º introduzido ao artigo 30 da Lei nº 11.771/08 pelo artigo 1º do projeto em exame preconizava que "no caso de identificação de pessoas que incidam no inciso II do § 4º, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção". Ocorre, porém, que o inciso II do referido § 4º referir-se-ia aos presos com o benefício da saída temporária. Os agressores sujeitos às medidas protetivas são, na verdade, objeto do inciso III do mencionado § 4º. Desse modo, o Relator daquela comissão ofereceu emenda para que o § 6º fizesse referência às pessoas que incidam no inciso III do § 4º.

Outrossim, convém modificar a expressão "órgãos policiais locais" pelo termo jurídico "autoridade policial", previsto no art. 4º do Código de Processo Penal, bem como alterar o número da cláusula de vigência da proposição, que consta como o artigo 2º, porquanto a numeração apropriada deveria ser referente ao artigo 3º.

Sendo assim, optamos por alterar o Projeto de Lei, com o condão de manter a emenda aprovada pela Comissão de Turismo, substituir a

CD258312868300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

expressão “órgãos policiais locais” por “autoridade policial” e renumerar a cláusula de vigência, na forma do substitutivo ora apresentado.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, e da emenda da Comissão de Turismo, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

CD258312868300

2024-18778

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

“Art. 30.....

.....

CD258312868300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

§ 3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente à autoridade policial os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

I – até 3 (três) horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis; e

II – imediatamente, após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§ 4º A autoridade policial deverá realizar o cruzamento dos dados referidos no § 3º com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto, com especial atenção para:

I - os que cometeram crimes hediondos;

II - os presos com o benefício da saída temporária; e

III - os agressores alvos de medidas protetivas.

§ 5º No caso de identificadas pessoas que se enquadrem no inciso I do § 4º, a autoridade policial manterá registro de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorridos.

§ 6º No caso de identificação de pessoas que incidam no inciso III do § 4º, se a pessoa, amparada por medida protetiva, estiver também no evento, a autoridade policial deverá adotar medidas de vigilância, para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima.

§ 7º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pela autoridade policial competente.

§ 8º A informação da identificação das pessoas referidas no § 7º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser

CD258312868300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3253/2023
PRL n.1

repassada pela autoridade policial para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores de ingresso, no caso do inciso I do § 3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

CD258312868300

2024-18778

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione